

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

ADRIANA SILVA MAILLART

VALTER MOURA DO CARMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-173-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Conflitos. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos a presente obra coletiva, composta por artigos apresentados no Grupo de Trabalho intitulado “Formas Consensuais de Solução de Conflitos I”, durante o II Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre 02 e 08 de dezembro de 2020. Nesta obra, poderão ser encontrados treze artigos apresentados no mencionado GT, selecionados após rigorosa análise pelo sistema double blind review e que apresentam uma complexidade de assuntos, demonstrando o amadurecimento dos estudos do tema deste GT. Observa-se, particularmente, nesta edição, a rápida e dinâmica reação de nossos autores em retratar os problemas jurídicos motivados pela eclusão da pandemia mundial do Covid-19 e que trouxe mudanças significativas no relacionamento interpessoal neste ano de 2020. Isto pode ser observado no texto “A racionalidade mecanicista e a exceção: conflito, consenso e pandemia”, de Gabriel Rojas Roscoe Salerno Penido, Henrique Silva Wenceslau e Márcio Luís de Oliveira. No estudo de Mariana Fiorim Bózoli Bonfim, Dionísio Pileggi Camelo e Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro tratam também dos impactos do isolamento social e suas implicações para o agravamento da violência doméstica em tempos de pandemia do Covid-19 no Brasil, equanto que, Sandra Gonçalves Daldegan França e Fabiana Polican Ciena analisam a utilização da justiça restaurativa como instrumento de pacificação no convívio familiar pós-pandemia.

A justiça restaurativa também foi tema do artigo “a efetivação do ideário restaurativo a partir da aplicação das práticas restaurativas”, de Carolina Ellwanger.

As constelações sistêmicas também foi outro tema recorrente deste GT. A aplicação das constelações sistêmicas na prática da mediação foi tratada pelas autoras Geysa Naiana da Silva Rufino Araújo e Iracecilia Melsens Silva Da Rocha. Já o uso da constelação, no âmbito criminal, foi assunto do artigo proposto por Antonina Gallotti Lima Leão e Maria Beatriz Aragão Santos. Enquanto que, o direito sistêmico e o inventário foi abordado por Tarita Nascimento Cajazeira, Geysa Naiana da Silva Rufino Araújo e Rosalina Moitta Pinto da Costa, em artigo de mesmo nome.

A possibilidade da utilização de meios de pacificação de conflitos no âmbito ambiental foi assunto tratado em dois estudos, um de autoria Carina Deolinda Da Silva Lopes, Elenise Felzke Schonardie e outro de autoria de Magno Federici Gomes e Wallace Douglas Da Silva Pinto.

O papel do advogado na aplicação dos métodos consensuais, novas modalidades de resolução de disputas, como o dispute board, e o uso das novas tecnologias no ensino jurídico também foram temas abordados neste GT pelos autores Andreia Ferreira Noronha, Fernanda Fernandes da Silva e Hernando Fernandes da Silva; Juliana Bruschi Martins, Larissa Camerlengo Dias Gomes e Sergio De Oliveira Medici; Gisélia da Nóbrega Maciel e Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro, Ricardo Augusto Bonotto Barboza, respectivamente.

E demonstrando que a análise interdisciplinar de pesquisa sempre traz bons resultados Amanda Inês Morais Sampaio, Yuri Matheus Araujo Matos e Tatiane Inês Moraes Sampaio, utilizam-se da música para analisar a mediação de conflitos, no artigo “Ensinamentos da mediação ante os conflitos intersubjetivos de Eduardo e Mônica”.

Por fim, gostaríamos de agradecer e parabenizar a todos os autores pela excelência dos artigos apresentados neste Encontro e desejamos que você leitor, como nós, tenha a oportunidade de aprender e refletir a partir das abordagens expostas nos interessantes artigos que integram esta obra.

Boa leitura!

Adriana Silva Maillart

Valter Moura do Carmo

Nota técnica: O artigo intitulado “A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA A PACIFICAÇÃO DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS: UM REFLORESCER NO ENTENDIMENTO” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos - da UNIJUÍ, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Formas Consensuais de Solução de Conflitos I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A APLICAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS NA PRÁTICA DA MEDIÇÃO

THE APPLICATION OF SYSTEMIC CONSTELLATIONS IN MEDIATION PRACTICE

Geysa Naiana da Silva Rufino Araújo ¹
Iracecilia Melsens Silva Da Rocha ²

Resumo

O presente trabalho propõe reflexão sobre a importância de um novo olhar sobre os casos que são ofertados à mediação, sob a perspectiva do pensamento sistêmico com enfoque das constelações familiares e, como isso, pode auxiliar no melhor tratamento de demandas. Nesse sentido, lança estudo sobre a mediação como método adequado à resolução de conflitos e como, por meio de ferramentas próprias do direito sistêmico, pode ser utilizado para fortalecer a cultura de paz em mediações judiciais e extrajudiciais. Como critério metodológico, utiliza-se de pesquisa bibliográfica, desenvolvida pela análise de textos doutrinários e normativos.

Palavras-chave: Mediação, Sistêmico, Diálogo, Cooperação, Paz

Abstract/Resumen/Résumé

This present article has its main purpose to reflect about the importance of a new perspective to mediation, under the systemic point of view focusing in the family constellation, as an auxiliary tool for a better treatment of the legal demands. Then, this paper studies mediation as an appropriate method over traditional litigation through the Systemic Law skills to strengthen citizenship and inculcating a culture of Peace in judicial and extrajudicial mediations. As a methodological criterion the authors have followed a bibliographical method, by means of legal texts, articles and books.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mediation, Systemic, Dialogue, Cooperation, Peace

¹ Mestre em Direito pela UFPA. Especialista em Processo Civil- UFPA. Analista Judiciário TJPA. Especializanda em Direito Sistêmico pela Hellinger Schule/Faculdade Innovare. Mediadora certificada pelo CNJ. geysarufino@gmail.com.

² Especialista em Direito do Trabalho pela Faculdade Gama Filho-RJ. Graduada em Direito pelo Centro Universitário do Pará (CESUPA). Analista Judiciário do TJPA. Mediadora certificada pelo CNJ. iracecilia.rocha@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O conflito em que as pessoas se veem envolvidas fala muito sobre elas mesmas, sua perspectiva de mundo e de como a sua interação com o universo interior e exterior ocorre. No pensamento tradicional, o conflito possui uma conotação negativa, da qual nada poderia vir a acrescentar à existência. É algo ruim, pernicioso e perturbador. Deste modo, como uma reação quase espontânea, a desarmonia é registrada como ameaça, e assim, surge a necessidade de ser eliminada, extirpada e rapidamente esquecida.

É lícito supor que um profissional das ciências jurídicas, por mais atencioso e técnico que seja, nem sempre consegue expor, nas linhas de uma peça muito bem elaborada, toda a riqueza e robustez das desavenças trazidas aos seus ouvidos. Por vezes, a situação latente é algo que nem mesmo quem vivencia consegue compreender, mas sente, incomoda e, em um determinado momento, pede auxílio, clama por ajuda às portas do Estado-Juiz.

Nesse sentido, existe, por vezes, um descompasso entre o que se sente, e que se quer realmente, expressada pela tradução à linguagem jurídica de dores, em direitos; mágoas, em deveres, e abandonos, em demandas. Entretanto, trata-se de limitação proveniente da própria formação e das lentes tradicionalmente utilizadas para deduzir o incômodo e exteriorizar numa linguagem normativa positivista que apesar de aceitável nem sempre exterioriza o real estorvo vivenciado pelas partes. E, aí reside o fio solto, visto que nem sempre a sentença faz feliz e realizado o dito vencedor, seja por não ofertar o devido tratamento à demanda, seja porque o judiciário não era o lugar adequado à resolução efetiva do caso, pelo menos, não sem antes do devido acolhimento e identificação da real lide vivenciada.

Isto posto, o objeto deste trabalho será o estudo da mediação, como método adequado de tratamento de litígios, sob o enfoque do pensamento sistêmico e a sua importância para identificar os reais interesses e necessidades durante o procedimento mediatório. Dessa forma, busca compreender a mediação e como as constelações sistêmicas poderiam ser aplicadas na mediação extrajudicial e judicial.

Outrossim, de modo específico, utiliza-se de dados doutrinários e legais para trilhar a compreensão de uma visão sistêmica e integrada das pessoas e seus conflitos, em um caminho cujo percurso traduz-se em consolidação de cidadania e a possibilidade de acesso à paz pessoal e social.

2 O ORDENAMENTO JURÍDICO ATUAL E OS MEIOS ADEQUADOS DE TRATAMENTO DE CONFLITOS

O conflito é inevitável e salutar, um evento próprio de uma sociedade democrática e em movimento, o importante é encontrar meios autônomos de encará-lo e manejá-los adequadamente. (MORAIS, SPENGLER, 2019, p. 47). Para Bert Hellinger (2018, p. 11), os pequenos conflitos não têm uma conotação ruim, nos ajudam a crescer, a encontrar soluções melhores, a encontrar a segurança e a paz.

No preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, doravante CRFB/88, quando da instituição do Estado democrático, houve uma promessa muito clara: que este novo modelo estatal seria fundado na harmonia social e comprometido com a resolução pacífica de controvérsias. Cabe frisar que se trata de um caminho audacioso. Contudo, não há história nova que não seja rebelde, já que o seu gesto fundador é uma revolução. Trata-se, então, de uma tentativa de trapacear com o tempo, inscrever o seu projeto no futuro, em que o tempo temporaliza, ao passo que o direito institui. (OST, 2005, p. 192-193).

Entretanto, há um verdadeiro descompasso entre demandas e soluções ofertadas pelo sistema judicial, o que acarreta um abarrotamento que faz com que: por mais que as metas aumentem, mais demandas serão ajuizadas; mais travado e frustrado o sistema se encontra. Tal cenário fomenta a insatisfação, o descrédito e a falta da tão almejada paz social. Inegável que tal situação gera desconforto para todos, seja para os que laboram arduamente no sistema de justiça, seja para os cidadãos que necessitam de uma determinada tutela.

Em meio ao conflito dentro do próprio sistema de justiça, cabe a ele se reavaliar e esmiuçar o que essa situação poderia lhe trazer sob o viés transformador, até porque a adoção dos mesmos modelos, trazem os mesmos resultados e o saldo atual está longe do desejável. Em relatório justiça em números divulgado pelo CNJ, em agosto de 2020, até o final do ano de 2019, o Poder Judiciário estava com 62,9 milhões de ações judiciais em andamento, já excluídos desse monte, 14,2 milhões, por estarem suspensos, sobrestados, em arquivo provisório ou à espera alguma situação jurídica futura. E em que pese a atual situação de um número muito elevado de demandas em andamento, a força inicial pela mudança seja de ordem utilitarista, a mirar a desobstrução e aceleração da resposta jurisdicional, ela, por si só, não consegue prosperar por muito tempo. Ela é vazia, é temporária, traz alívio fugaz, até porque logo as vias estariam como antes, intransitáveis.

Não se trata de transformar a existência da multiplicidade de opções para resolução de demandas, em uma resposta para uma lógica utilitarista na qual a coisa certa a fazer é a opção que maximiza a utilidade, como visto pelo Filósofo moral Jeremy Benthan. E nesse caso, o utilitarismo, residiria em tão somente desafogar o judiciário. (SANDEL, 2019, p. 48).

Para tentar compreender o atual cenário, o professor Kazuo Watanabe parte da premissa que se o Estado reconheceu em si mesmo, como responsável por uma política de tratamento pacífico das controvérsias, atraiu para si a necessidade de ofertar aos cidadãos formas diferenciadas e adequadas de tratar, cuidar, gerir e fazer nascer campos de diálogo, cooperação e resolução. Por via de consequência, fazer nascer a cultura da pacificação e reduzir a cultura da sentença. (WATANABE, 2018, p. 840).

Dada a importância disso e nesse intuito, a resolução nº125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em sua exposição de motivos, esclareceu que caberia ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também outros mecanismos de solução de conflitos, em especial os consensuais, como a mediação e a conciliação.

Para Watanabe, o artigo 1º da resolução ao declarar que todos os jurisdicionados têm direito à solução adequada à natureza e peculiaridades dos conflitos, vinculou o órgão judiciário a ofertar métodos adequados. Com isso, o conceito de acesso à justiça por meio de uma ordem jurídica justa não mais se confunde com a obtenção adjudicada de solução por meio de sentença. (WATANABE, 2018, p. 840).

E nesse viés, o reconhecimento da existência de um amplo panorama de meios de abordagens de controvérsias, garante acesso à instância jurisdicional, por meio de formas diferenciadas para resolução de impasses, no qual é imperioso reconhecer a existência não somente de uma via de solução, mas sim, de um panorama de meios de abordagem das controvérsias, o qual contemplaria a individualidade de cada conflito e do caminho adequado de composição, dentre eles a mediação. (TARTUCE, 2019, p.71). Tal assertiva caminha na direção de um sistema multiportas, cuja intenção é disponibilizar opções diferenciadas à tradicional via contenciosa, em que o é ofertado para cada conflito, uma determinada porta, caminho para solução, os quais podem envolver um sistema tanto articulado pelo Estado ou não, o qual envolve métodos heterocompositivos (adjudicatórios) e autocompositivos (consensuais). (LORENCINI, 2012, p. 57).

Em função disso, nesse aspecto a promessa da inovação legislativa investe no futuro, compromete aquele que promete; o põe como avalista, sob o regime de uma espécie de juramento e de auto-obrigação. É como se pudesse saltar nos próprios ombros e ligar-se ao futuro, em que talvez a sorte das gerações futuras seja mais invejável do que à de gerações presentes. (OST, 2005, p. 196-197).

Não por outra razão que em 2015, houve o advento da lei nº 13.105/2015, atual Código de Processo Civil, CPC, na qual a mediação passou a ser reconhecida expressamente no cenário jurídico. Pouco tempo depois, a lei da mediação foi promulgada, lei nº13.140/2015, a qual representou o marco legal da mediação no Brasil e passou a fazer parte do arcabouço jurídico nacional com características e feições próprias acentuadas.

Nesse sentido, o legislador abriu a porta para novas formas de enxergar e tratar conflitos, ao prever, de forma sagaz, em seu o artigo 3º, parágrafo 3º, do CPC, “*outros métodos de solução consensual de conflitos*”, deixando claro o seu ligar com o futuro ao consignar a existência de vindouras e inovadoras formas de trazer paz social aos indivíduos.

Pelo exposto, cabe uma reflexão sobre a própria natureza humana, em que todos são diferentes e, assim como as pessoas são, assim, são seus conflitos. Tratar todos de forma igual pode ter funcionado por séculos, mas a fórmula romana positivista tradicional necessita de oxigenação. Não é de se estranhar, então, o questionamento sobre até que ponto a tão desejada sentença com análise de mérito, deixa o dito vencedor pleno e feliz, dando a ele o que é seu. A eventual sensação do que logrou êxito, mais parece de religação ao outro por meio do litígio e, assim, precisa a todo custo valer-se do sistema recursal. E, mais uma vez, a jurisdição quer resolver problemas que não são de sua seara, mas são trazidos até ela, sob um manto de um discurso jurídico.

Cristalino está que a antiga abordagem, a tradicional forma de encarar os conflitos e suas soluções, não acompanhou a velocidade das mudanças sociais que os tempos atuais atravessam. Urge a necessidade de novas formas de lidar com as demandas, a fim de realmente se reconectar com o todo que cerca aquele ser em conflito e restabelecer genuinamente o diálogo e a resolução de questões.

3 MEDIAÇÃO COMO MÉTODO ADEQUADO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

O instituto da mediação como uma das formas adequadas de resolução de conflitos revela e descortina o real interesse a ser tratado e conduz alento, sem perder de vista as individualidades da demanda e protagonismo das partes envolvidas. Trata-se de uma forma de enxergar para além do litígio trazido e promover acesso à paz pessoal e social. Nela é dado ao indivíduo a possibilidade de exposição de questões, interesses e sentimentos, de modo a envergar nos mediandos o exercício prático de cidadania mesmo em situações de impasses

A mediação é meio consensual pelo qual profissional imparcial atua para facilitar a comunicação e proporcionar uma percepção dos meandros da situação controvertida para que as partes envolvidas protagonizem saídas produtivas. (TARTUCE, 2019, p. 196).

O mediador e conciliador, dentro de um procedimento seja extrajudicial ou judicial, pode se valer de técnicas e abordagens que possibilitem expandir os seus próprios horizontes e dos mediandos, a fim de auxiliá-los na melhor compreensão daquilo que realmente buscam. Neste compasso, o poder de pacificação da conciliação é grande, uma vez que consegue alcançar um ponto de equilíbrio aceito para os interesses conflitantes e ofertando paz ao espírito das pessoas envolvidas. (DINAMARCO, 2001, p. 287).

Na mediação estabelecem-se vínculos transferenciais e contratransferenciais que exigem do mediador uma intervenção similar à do vínculo psicanalítico. Nesse aspecto, a mediação não tem como objetivo prioritário a resolução do conflito, mas a nominação e o conhecimento de um conflito pulsional. (WARAT, 2018, p. 45). A saber, faz-se necessário ressignificar a conflituosidade e enxergar o outro para além das linhas de uma peça judicial raivosa ou de uma fala mais aguerrida durante o procedimento mediatório. Por isso, então a mediação possui como um de seus alicerces a oportunidade de diálogo prospectivo e construtivo, seja para a demanda que se coloca na atualidade, seja para as futuras questões e decisões que serão tomadas pelas partes.

Além disso, como função medular do mediador, ele deve ofertar ambiente tranquilo, agradável, uma escuta atenta e auxiliar as partes a ouvir a suas próprias palavras, emoções, sentimentos e necessidades expressas ou mesmo ocultas. Nesse viés, a escuta mediadora deve ser colocada em prática. O mediador no exercício de seu mister deve poder sentir o que se diz e o que não se diz no decorrer do discurso das partes, e o que realmente se quer por meio desta escuta. (WARAT, 2018, p. 45).

Por isso, fica claro que a atuação empática e a escuta ativa são posturas inarredáveis de um mediador. Em mundo tão complexo como o atual, as pessoas podem transcender os efeitos paralisantes da dor psicológica, quando tem suficiente contato com alguém que as possa escutar de forma empática. (ROSENBERG, 2006, p. 214).

Em vista disso, é de bom alvitre esclarecer que uma conciliação e mediação bem sucedida não é exatamente aquela em que um acordo é formalizado, mas sim a que possibilita a capacidade de retomar uma comunicação adequada. (TARTUCE, 2019, p. 56). E nesse sentido, a verdadeira mediação como cultura não adversarial, tem muito que fazer para evitar a disseminação incontrolada dos atos perversos de comunicação. (WARAT, 2004, p. 109).

Nessa perspectiva, os olhos de Luiz Alberto Warat, é por meio da mediação que um conflito é elaborado e ressignificado, de modo que se trata de um labor que auxilia na restauração e compreensão das diferenças. (WARAT, 2018, p. 43).

4 A VISÃO SISTÊMICA COMO FORMA DE TRATAMENTO ADEQUADO AO CONFLITO

É pertinente dizer que o século XX trouxe avanços em toda as áreas do conhecimento e a todos campos da técnica. Entretanto, esse avanço fez nascer uma nova tipologia de cegueira, a que ignora em suas variáveis problemas globais, fundamentais e complexos, e gera resultados errôneos ilusórios. (MORIN, 2011, p. 42).

A visão cartesiana e fragmentada sentida por parte dos cientistas, técnicos e especialistas também fez morada no campo do Direito e foi capaz de efetuar sua contribuição e trazer esse saber até este ponto. Conquanto, na presença de fatores que causam incômodo e, sendo o foco estratégico o aprimoramento do sistema de justiça, urge a necessidade, de refletir sobre a processualística existente e, em vista disso, descortinar a possibilidade de pensar o direito de forma diferente.

Nesse sentido, a supremacia do conhecimento fragmentado impede que se opere o vínculo parte e a totalidade e deve ser substituída por um modo de conhecimento capaz de apreender os objetos de análise em seu contexto, sua complexidade e seu conjunto. (MORIN, 2011, p. 16)

O filósofo Christian Von Ehrenfels, na virada do século XX, caracterizou uma Gestalt ao afirmar que o todo é mais do que a soma das parte, isto é, o todo não se resume a sua mera somatória. Essa aceção e reconhecimento é tida como a fórmula chave do pensamento sistêmico. (CAPRA, 2006, p. 42).

O Gestaltismo, por sua vez, trouxe uma diferente contribuição ao campo do conhecimento científico, vez que é uma teoria psicológica que considera os fenômenos como conjuntos constitutivos de unidades autônomas, dotadas de solidariedade interna e de leis próprias. (HOUAISS, VILLAR, FRANCO, 2001. p. 1449).

Esta proposta de interpretação da realidade e de interação integrada não é algo novo, vem de um berço do pensamento pré-socrático, e traz contribuição, hoje, à superação de obstáculos criados por cientistas, relações de poder que vigoram socialmente e que reverberam na forma de manejar a atividade jurídica. (FAGUNDEZ, 2006, p. 72).

Assim também, o holismo pode trazer interessante contribuição, vez que trata-se de resgate da dimensão ética mais profunda, num sentido de compromisso com a humanidade e a sua integração com a natureza, com o outro ser humano e interpretação que todos fazem parte de um grande corpo, trazendo uma proposta de vida integral revolucionária entre homens, animais e plantas. (FAGUNDEZ, 2006, p. 72).

Nessa esteira, a visão fragmentada, a leitura isolada de um determinado ser e de conflito, passa a ser questionada no campo jurídico, vez que seja pelo gestaltismo ou holismo, a figura da análise de cada caso pelo olhar do fato e da tentativa de encaixe perfeito à norma abstrata, começa a ter suas bases questionadas.

Acresce-se que os sentimentos nos vinculam reciprocamente. Aos interagir socialmente não somente agimos, executamos tarefas, sentimos, somos emoção. Esse amor, indiferença, raiva ou frustração chega aos operadores jurídicos e por muitas vezes transformam-se em raivosas linhas de petições e manifestações.

Nesse sentido, a análise do homem inserido em um contexto conflituoso faz-se necessária, vez que o mediador deve se valer de técnicas advindas da comunicação não violenta, das técnicas negociais, de elementos próprios da psicanálise e de outras terapias que permitam assimilar e compreender melhor aquele conflito, independente se na esfera judicial ou extrajudicial.

Sob o ponto de vista das fases metodológicas do processo, houve um movimento de natural evolução, isto é, a medida que a realidade exige mudanças, a visão processual igualmente altera-se. Não mais se vivencia o praxismo, no qual o fazer, vale-se somente da prática de foro. Nem do processualismo, no qual o Estado dá especial destaque à jurisdição e a separação do direito material, do processual. O instrumentalismo, por sua vez, já traz preocupações com os escopos da jurisdição com especial destaque ao acesso à justiça. Atualmente, sob a concepção do formalismo-valorativo, o passo é mais adiante, o processo não deve ser visto somente como meio para resolver conflitos, mas como meio para exercício da cidadania. Nele, o juiz não está acima das partes, há o dever de debate, de diálogo e possibilidade de discutir e de ser escutado. Portanto, a própria ciência processual já dá sinais de um olhar diferenciado e que se liga ao outro e a fatores externos.

Nesse viés, há uma abordagem sistêmica fenomenológica, desenvolvida pelo alemão Bert Hellinger, visando identificar a origem dos conflitos das pessoas e suas possíveis soluções, chamada de constelações familiares. Sua contribuição ao mundo jurídico é a ampliação do olhar diante dos conflitos, ao proporcionar uma ampliação da percepção racional do conflito. É o que chamam de visão sistêmica.

Nascido na Alemanha na década de 20, Bert Hellinger, exerceu sacerdócio por aproximadamente vinte e cinco anos, com várias influências da tribo africana ‘Zulu’, bem como e contributos teóricos da psicologia, da psicanálise, da neurolinguística, da física quântica, da própria teologia e de outros predicados da Escola Sistêmica, criou uma ciência das ordens do comportamento humano a qual chama de ‘*ciência do amor*’. (BADALOTTI, 2018).

Segundo essa abordagem, diversos problemas enfrentados por um indivíduo são frutos de marcas deixadas no sistema familiar, inclusive fatos desconhecidos, sejam mortes trágicas ou prematuras, abandonos, doenças graves, segredos, são alguns dos acontecimentos que podem gerar emaranhamentos no sistema familiar, causando dificuldades em seus membros, mesmo em gerações futuras. (STORCH, 2018, online).

Para tanto, haveria uma força que determina certos padrões de comportamento individual e no sistema familiar. Essa força que atua sobre o sistema familiar é a de um campo morfogenético, denominado assim por Rupert Sheldrake, em que os acontecimentos prévios da família ficam armazenados em uma memória coletiva. (HELLINGER, 2019, p. 20).

Nas constelações familiares, tanto os familiares vivos, quanto antepassados poderão indicar a origem do conflito, inclusive trazendo à tona as dinâmicas ocultas que estão presentes e direcionam um determinado sistema familiar, de modo que sendo possível então, a cura tanto almejada (STORCH, 2010, online).

No Brasil, desde 2004, uma abordagem sistêmica do direito, vem sendo implementada pelo juiz estadual da Bahia Sami Storch, o qual propõe aos processos de sua competência a aplicação da ciência jurídica com um viés terapêutico, que visa utilizar-se de leis sistêmicas para tratar questões sob a ótica das relações humanas.

Nesse sentido, a abordagem do direito sistêmico pela perspectiva das constelações familiares, insere-se no movimento multiportas, a qual oferta a cada conflito, o tratamento necessário. E como pela possibilidade inaugurada pelo legislador, o artigo 3º, parágrafo 3º, do CPC, já prevendo que outros métodos e outros saberes, podem sim, contribuir à ciência jurídica, objetivando uma ordem jurídica não somente justa, mas igualmente adequada.

5 A APLICAÇÃO DO PENSAMENTO SISTÊMICO NA MEDIAÇÃO

A mediação faz parte de um arcabouço de normas, dentre elas a dos direitos e garantias fundamentais previstos na CRFB/1988 e o procedimento deve obrigatoriamente escolher a forma que outorgue a maior efetividade e obediência à Constituição. (ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, 2019, p. 132). Nessa sequência, não se pode olvidar que a forma processual se presta a atribuir previsibilidade, ordem e caminho a ser seguido pelas partes e ela mesmo tem pertencimento e hierarquia sobre as novas formas de enxergar o Direito. Tais concepções apontam que a prática da mediação sob a perspectiva do pensamento sistêmico deve cumprir certos cuidados para que não incorra em ilegalidades.

Em âmbito processual, o processo deve ser visto, como um meio de valorização da pessoa humana, dentro de um estado de direito que privilegia o acesso à justiça, a celeridade e

a efetividade, bem como prestigia a proteção de direitos e garantias fundamentais. E, nesse sentido, o estabelecimento de diálogo colaborativo, reforça e muito a percepção de democracia mais participativa, inclusive sob o ponto de vista processual. (OLIVEIRA, 2006, p. 17).

A mediação sob o enfoque do pensamento sistêmico trata-se de uma forma de acesso à parte da história da pessoa, no espaço-tempo, a fim de trazer ao campo da racionalidade padrões inconscientes de experiências e comportamentos de várias gerações, que obstruem e trazem entraves a uma comunicação e melhor entendimento. (BADALOTTI, 2018).

À vista disso, a realização de mediação sob a perspectiva do pensamento sistêmico é um caminho de conhecimento de situações até então desconhecidas, emaranhamentos existentes, reconhecimento do outro e de padrões de repetição de demandas, o que resulta em ressignificação do caso mediado, assunção de responsabilidades e possibilidade de um caminho conjunto para pacificação.

Nessa esteira, o mediador ao perceber que o procedimento mediatório, por meio de suas tradicionais ferramentas, não está sendo suficiente, deve ofertar às partes a possibilidade de esclarecer sobre determinados conceitos próprios do pensamento sistêmico, o qual pode ser realizado em sessões individuais e conjuntas, a depender do grau de animosidade das partes.

Desde modo, tudo no procedimento mediatório sob a percepção do pensamento sistêmico deve ser ainda mais claro e bem explicado que no procedimento de mediação tradicional, até como forma de resguardar e fazer cumprir o princípio da boa fé, constante no artigo 2º, inciso VIII, da lei da mediação. Cabe frisar que a boa fé na mediação consiste em fazer com que as partes participem com honestidade, real disposição de lealdade e transparência. (TARTUCE, 2019, p. 233). Daí decorre o dever de esclarecimento e informação acerca da existência de possibilidade de análise do caso mediado sob a perspectiva do pensamento sistêmico.

Como primeiro passo, após o aceite das partes quanto a realização da mediação sob o viés sistêmico, e tendo isso declarado em ata, surge a observância de outros princípios, como os da imparcialidade, da autonomia da vontade das partes e confidencialidade, todos previstos no artigo 2º da lei da mediação e artigo 166 do CPC.

O princípio da imparcialidade é visto como elementar diretriz, vez que representa equidistância e ausência de comprometimento com os envolvidos e com os resultados que advierem do procedimento mediatório. (TARTUCE, 2019, p. 227). Na resolução 125/2010 do CNJ, anexo III, artigo 1º, IV, tal princípio é retratado como um agir sem favoritismos e preferências. Sem a presença da imparcialidade do terceiro, não há como verdadeiramente restabelecer comunicação e realizar mediação.

Outro princípio que igualmente demanda especial atenção dos mediadores é o da confidencialidade, quando da aplicação das técnicas provenientes das constelações familiares, vez que o procedimento de mediação tem na confidencialidade elemento essencial para o seu bom desenvolvimento, ao lado da observância do princípio da imparcialidade do profissional que conduz. (HALE, 2016, p. 198).

Para tanto, o artigo 19 da lei da mediação buscou, como opção legislativa, ofertar ao mediador a possibilidade de reunir-se com as partes, em conjunto ou separadamente, bem como solicitar esclarecimento do fato, a fim de facilitar o entendimento para o caso mediado. Nesse sentido, se houver interesse das partes e seu aceite, de forma conjunta ou separada, devem ser esclarecidas sobre a concepção das ordens do amor e do pensamento sistêmico de forma transparente a todos os envolvidos na presença dos patronos, mantendo-se o sigilo das conversas. É de bom alvitre frisar que o artigo 31 da lei da mediação, determina que as informações prestadas por uma parte em sessão privada, encontram-se sob o manto da confidencialidade, em que somente poderão ser reveladas às demais, após a expressa autorização.

Nesse momento, pelo mediador podem ser externados de forma geral, alguns conceitos sistêmicos que poderiam ser aplicados ao caso em análise, expostos como forma de esclarecimento sobre o pensamento sistêmico, sem o condão de retirar das partes o seu protagonismo das partes, tampouco da posição de auxiliar do mediador no procedimento.

Durante as sessões perguntas podem ser feitas, representações, imagens que mostrem como é a relação do mediando/constelado com aquelas pessoas envolvidas na demanda, bem como todas as necessárias para o deslinde e a melhor compreensão do que se está realmente buscando. Essa harmonização ou leitura racional, na esfera anímica da pessoa, recoloca a consciência pessoal em caminhos de conexão. (BADALOTTI, 2018).

Ao operador jurídico, neste caso o mediador, cabe manter postura, enunciar saberes, esclarecer questões sistêmicas, sem quedar-se do respeito, sem adentrar na postura de usurpar o lugar de seu pai e sua mãe sob o enfoque sistêmico, sem perder de vista às previsões legais vigentes. (BADALOTTI, 2018).

Durante as sessões individuais ou conjuntas, a depender do caso específico, pode o mediador com técnicas consteladoras aplicar exercícios com bonecos, desenhos ou objetos que representem o conflito ou as pessoas envolvidas. Isso traz à luz e à percepção que algumas questões não se resolvem nos bancos de tribunais, apesar de possuírem a sua externalidade jurídica.

É importante destacar que perguntas direcionadas ao caso, frases que remontam ao pensamento sistêmico e exercícios de visualização, não são motivo de quebra de imparcialidade. Até porque na mediação, a decisão não é do mediador, cabe a ele, caso autorizado, trazer à tona a sua impressão quanto à existência de dinâmicas outras, que poderiam conduzir pessoas a relacionamentos conflituosos motivados por vínculos presentes no inconsciente.

Por todo o exposto, em que pese toda a boa fé empregada pelo mediador quando da aplicação do pensamento sistêmico por meio das constelações familiares, deve manter a imparcialidade, independência e a discricção em seu proceder (HALE, 2016, p. 193). Deve ir além, ter como bússola os princípios informadores da mediação, como o da boa-fé, imparcialidade, o da autonomia da vontade e o da decisão informada, isonomia de partes, todos presentes no artigo 2º da lei da mediação nº13.140/2015, a fim de restabelecer a comunicação e prevenir novos ciclos conflituos e não ser elemento de infração à atividade do mediador.

No âmbito da mediação judicial, o legislador previu no artigo 334, §2º, CPC, a possibilidade de mais de uma sessão destinada à mediação, desde que necessária à composição das partes. Entretanto, a respeitar à autonomia quanto à extensão temporal do procedimento mediatório, é de bom grado, perceber se as partes estão confortáveis com a possibilidade de algumas sessões individuais ou conjuntas, objetivadas a esse fim, até como forma de observância do princípio da autonomia da vontade dos envolvidos.

Em sequência, após a sessões conjuntas ou individuais, poderá ocorrer a reunião com todos e a retomada do procedimento da mediação e, caso o mediador sinta que a sensibilização quanto a conceitos sistêmicos não foi suficiente, pode informar às partes sobre possibilidade de suspensão convencional do processo por até 06 (seis) meses, nos termos do artigo 313, II, § 4º, do CPC. Caso optem convencionalmente pela suspensão, podem buscar centros especializados de constelação ou de outras técnicas e após, pode haver a retomada das tratativas mediatórias e do curso natural do processo judicial.

No campo extrajudicial, há uma maior fluidez nos atos, visto que a demanda ainda não se encontra judicializada, contudo, todos os cuidados elencados para a mediação judicial sob a ótica do pensamento sistêmico devem ser igualmente contemplados no procedimento extrajudicial, tais como o respeito e obediência aos os princípios da mediação, como o de boa fé, confidencialidade, imparcialidade e o da decisão informada.

É de bom ânimo observar que a mediação sob o pensamento sistêmico é um caminho sem surpresas e até possíveis quedas, o que é resultado natural ao tentar algo novo. Mas, o erro demonstra o caminho para o êxito e a aposta já foi feita. Cabe a cada operador, intérprete,

mediador, conciliador, árbitro, advogado, juiz, serventuários da justiça, não se enredar em seu próprio nicho de atuação ou “porta” de resolução, sem ceder lugar às inúmeras possibilidades de interpretação, ferramentas e procedimentos disponíveis para bem resolver as questões colocadas ao seu ofício.

Isso não quer dizer que todo o mediador deve transformar-se em constelador. Não! Trata-se de um novo olhar respeitoso ao conflito e da utilização de técnicas que podem trazer meios eficazes ao desenlace da questão. Ter uma visão sistêmica não desqualifica a conciliação e mediação, ao contrário, auxilia a tentar compreender melhor o que cada pessoa traz consigo para o seu discurso e leitura da desavença em que se encontra incluso.

Nessa linha de raciocínio, algo deve ser igualmente tratado é que com uma abordagem sistêmica, o mediador deve posicionar-se no adulto e sentir-se em paz. Ele não salva, não decide, não é o milagreiro. Ele olha todos os sistemas presentes no procedimento mediatório com respeito e compreensão, sabendo que seu mister não está ligado a uma lógica de metas, de resultados, mas sim de restabelecimento de um diálogo verdadeiro das partes. Sua lógica e seu lugar no sistema é de resgatar a verdadeira comunicação para que as partes empaticamente se ouçam e possam, por meio de uma escuta ativa, estabelecerem os seus próprios encaminhamentos diante de suas percepções.

Por todo exposto, é bom frisar que a prática da mediação judicial ou extrajudicial deve ser a melhor possível para permitir fluidez e possibilidade de adaptação às peculiaridades apresentadas em cada caso, em cada sessão, sem perder de vista a sua finalidade no ordenamento jurídico, seu posicionamento no sistema de tratamento adequado de demandas. Assim, sem infrações principiológicas ou normativas, pode possibilitar a melhor concretização dos direitos e garantias fundamentais previstos na CRFB/1988.

Pelo exposto, o mediador deve sim, assenhorar-se de aspectos que transcendem a mera aplicação da norma jurídica e que alcancem outras áreas do conhecimento igualmente válidas. A mediação deve reinventar-se sem melindres, dentro das possibilidades normativas que lhe são ofertadas, sem perder de vista que ao tocar uma alma, o mediador é apenas outra alma e que a mediação é somente um dos caminhos possíveis de acesso à paz.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adoção de caminhos diferentes dos tradicionais para a devida condução e resolução dos conflitos revela-se como um panorama, como medida necessária para um Poder Judiciário que apresenta dificuldades para administrar e resolver com profundidade o crescente número

de demandas da vida atual. Há de se perceber que a autoridade da coisa julgada nem sempre tem o condão de resolver e por fim às controvérsias da vida das pessoas.

Entretanto, em que pese o esforço do sistema de justiça, nem toda demanda, nem todo indivíduo consegue se sentir confortável e obedecer às regras da abordagem jurídica tradicional. E isso ocorre porque nem todos os problemas cabem e são realmente traduzidos num recorte efetuado numa petição inicial ou mesmo seus ciclos são devidamente fechados ao tempo de uma decisão judicial que transitou em julgado. Até porque nem sempre a sentença é instrumento hábil e capaz de resolver conflitos e de não acirrar ainda mais os ânimos. Por vezes, o portal da coisa da coisa julgada não leva as partes a uma dimensão de paz pessoal.

Nesse sentido, a mediação tenta alterar esse paradigma de arbitrariedade e de falta de diálogo, como forma de alcançar o ideal de justiça esperado pelas pessoas, que desejam e anseiam ser escutadas e dar vazão às soluções já imaginadas, porém não externadas por medo, receio ou mesmo por falta de oportunidade processual.

O legislador previu uma maior abertura para abordagens transdisciplinares, inovadoras e sistêmicas, desapegadas do legalismo estrito e das funções tradicionalmente reservadas ao magistrado, vez que o processo permite modulações e suspensões convencionais. Nesse sentido, a visão sistêmica sob a perspectiva das constelações familiares, pode ofertar ao sistema jurídico e de forma mais específica à prática da mediação judicial ou extrajudicial, uma oportunidade para que as pessoas entrem num procedimento e possa sair melhores, sem dor ou sofrimento.

À vista disso, a conclusão inclina-se na compreensão que nem todos os profissionais devem ser consteladores, mas que o direito sistêmico, sob a concepção da constelação familiar, pode sim trazer uma lente diferenciada ao enxergar e tocar a vida das pessoas. E se essa retomada de unicidade precisa de um caminho sistêmico, porque não aprender a caminhar por entre o desconhecido e iluminar a caminhada para aqueles que tanto precisam de alento.

Em conclusão, em que pese a aplicação de técnicas, fórmulas ou de um determinado padrão de resolução, preza-se que o mediador, seja ele por qual método escolher, lembre-se que ele é acima de tudo um ser humano, amparando outro ser humano. E isso, sim, humanidade e alteridade sejam a pedra de toque para o fortalecer do outro para tomar suas próprias decisões e alcançar a paz.

7 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tânia. Caixa de Ferramentas em mediação: aportes práticos e teóricos- São Paulo: Dash, 2014.

ARENHART, Sérgio Cruz. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. 2019. Curso de Processo Civil: teoria do processo civil, vol. 1. 4º ed- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BADALOTTI, Damaris. Artigo: Direito sistêmico: contribuições para exercício da advocacia. 2018. Acesso em 31/08/2020. Endereço eletrônico: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/direito-sistemico-contribuicoes-para-o-exercicio-da-advocacia/>

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Acesso em 11/09/2020. Endereço eletrônico: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

CAPRA, Fritjof. A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução de Newton Roberval Eicheemberg. São Paulo: Cultrix, 2006. p. 42.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA- CNJ. Resolução nº 125/2010 e seus anexos. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acessado em 30/04/2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2020. Brasília: CNJ, agosto, 2020. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf> >. Acesso em: 13/09/2020.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL- Lei nº 13.105 de 2015. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acessado em 30/04/2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2001.

FAGUNDEZ, Paulo Roney Ávila. O novo (em) direito. Florianópolis. OAB Editora, 2006.

HALE, Durval. O marco legal da mediação no Brasil: Comentários à lei nº 13.140/2015 - 1ª edição. Org. Durval Hale, Humberto Dalla Bernardina de Pinho e Trícia Navarro Xavier Cabral. Editora Gen e Atlas. 2016.

HELLINGER, Bert. Conflito e paz- uma resposta. SP: Cultrix, 2007.

HELLINGER, Sophie. A própria felicidade. Fundamentos para constelação familiar. Tradução Beatriz Rose. Brasília: Trampolim, 2019.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello (Dir.). Dicionário Houaiss da língua portuguesa. Instituto Antônio Houaiss. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. P. 1449. Verbete gestaltismo.

LEI DA MEDIAÇÃO. Lei nº13.140 de 2015. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.html. Acessado em 30/04/2020.

LORENCINI, Marco. Sistema Multiportas: opções para tratamento de conflitos de forma adequada. Negociação, mediação e arbitragem: Curso para programas de graduação em Direito, v. 1. São Paulo/Rio de Janeiro: Método Forense, 2012.

MORAIS, José Luiz Bolzan de. SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação e Arbitragem: Alternativas à Jurisdição. 4ª ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2019

MORIN, Edgar. Os setes saberes necessários à educação do futuro. Tradução Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. 2ª Edição revisada. São Paulo: Cortez. Brasília, Df: Unesco, 2011.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS. O Formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. Rio Grande do Sul: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. UFRGS, nº 26. 2006.

OST, François. Tempo do Direito. Tradução Élcio Fernandes. Bauru: Edusc. 2005.

ROSENBERG, Marshall B. Comunicação não-violenta. Técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. Tradução Mário Vilela. São Paulo: Ágora, 2006.

SANDEL, Michael J. Justiça: O que é fazer a coisa certa. 27ª edição. Rio de Janeiro: CIVILIZAÇÃO BRASILEIRA, 2019.

SPENGLER, Fabiana Marion. BEDIN, Gilmar Antônio. (org.). Acesso à Justiça, Direitos Humanos & Mediação. Curitiba: Multideia, 2013.

STORCH, Sami. O que são as constelações familiares sistêmicas? 30/11/2010. Notícia. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2010/11/30/o-que-sao-as-constelacoes-sistemicas/>> Acesso em: 14/09/2020.

_____. Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos. 20/06/2018. Notícia. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-e-uma-luz-solucao-conflitos>>. Acesso em: 14/09/2020.

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. 5 ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

WARAT, Luiz Alberto. Surfando na pororoca: ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, Volume III. 2004.

_____. Em nome do acordo: a mediação no direito. Florianópolis: EModara, 2018.

WATANABE, Kazuo. Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. Org. Hermes Zanetti Jr e Trícia Navarro Xavier Cabral. Salvador: Juspodivm. 2018.

_____. Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.